



MUNICÍPIO DE CHAVANTES/SP

Lei Complementar nº. 228 de 30 de abril de 2.026.

Altera Lei nº. 2.093 de 29 de maio de 1.992 para incluir o Artigo 151-A, com vistas à redução de jornada ao servidor público municipal que seja pai, mãe ou, na falta destes, responsável legal por pessoa com deficiência física grave ou por pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo dos vencimentos, e dá outras providências.

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial às contidas nos Artigos 44 e 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Chavantes, FAZ SABER que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2.026, aprovou a seguinte proposição legislativa e ele a sanciona, promulgando-a:

Artigo 1º – A Lei nº. 2.093 de 29 de maio de 1.992 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município – passará a vigorar com a inclusão do Artigo 151-A, com a seguinte redação:

(...)

Artigo 151-A – Ao servidor público municipal que seja pai ou mãe de pessoa com transtorno do espectro autista ou deficiência física grave, ou, na falta de ambos, que detenha sua guarda, tutela, curatela ou outra forma de responsabilidade legal, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho de até 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo dos vencimentos, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento direto, atenção contínua, cuidados integrais ou assistência permanente incompatível com o integral cumprimento da jornada ordinária.

§1º: Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela assim diagnosticada na forma da legislação nacional aplicável, especialmente quando caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, bem como por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades

§ 2º A concessão do benefício em relação à pessoa com transtorno do espectro autista dependerá da apresentação de laudo médico ou relatório multiprofissional idôneo, do qual conste:

I - O diagnóstico clínico correspondente;

II - A descrição do quadro funcional da pessoa assistida;

III - A indicação da necessidade de acompanhamento direto, frequente ou permanente pelo servidor requerente;

IV - Sempre que possível, a especificação do nível de suporte exigido no caso concreto.

§ 3º Para os fins deste artigo, a deficiência física somente será abrangida quando:

I - Consistir em impedimento de longo prazo de natureza física de elevada gravidade;

II - Apresentar grau elevado ou grave, conforme critérios técnico-periciais adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou por outro parâmetro oficial que venha a substituí-lo;

III - Restar comprovado, por documentação médica circunstanciada e, quando exigido pela Administração, por avaliação oficial, que a condição da pessoa assistida demanda cuidados integrais, supervisão constante, auxílio substancial ou acompanhamento permanente nas atividades da vida diária.

§4º O pedido de redução de jornada será formulado pelo servidor interessado, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com:

I - Documento comprobatório da filiação ou da responsabilidade legal;

II - Laudo médico atualizado ou relatório técnico pertinente;

III - Documentos complementares que demonstrem a necessidade concreta da medida;

IV - Outros elementos que a Administração entenda necessários à regular instrução do feito.

§5º - A Administração Pública poderá, sempre que entender necessário, submeter o requerimento à avaliação de junta médica oficial, serviço médico do Município ou perícia técnica equivalente, para aferição dos requisitos legais, da gravidade da condição, da necessidade de acompanhamento e da adequação da redução pretendida.

§6º - A redução da jornada será fixada em 1 (uma) ou 2 (duas) horas diárias, conforme a intensidade da necessidade demonstrada no caso concreto, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, e terá validade de 1 (um) ano, ficando sujeita à regra do §9º para a sua manutenção.

§7º - O benefício de que trata este artigo:

I - Não implicará redução de vencimentos, remuneração ou vantagens permanentes;

II - Não prejudicará a contagem de tempo de serviço;

III - Não afastará o dever de cumprimento das atribuições essenciais do cargo;

IV - Poderá ser revisto, reduzido, suspenso ou cessado, a qualquer tempo, em caso de alteração das circunstâncias que justificaram sua concessão.

§8º - O servidor beneficiário deverá comunicar imediatamente à Administração qualquer alteração superveniente no quadro fático ou clínico da pessoa assistida que implique redução ou cessação da necessidade de acompanhamento, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais consequências legais cabíveis.

§9º - A manutenção do benefício ficará condicionada à apresentação periódica de documentação médica atualizada, comprobatória da condição que motivou a redução da carga horária, a qual deverá ser protocolada nos 30 (trinta) dias que antecederem o término de cada período anual de concessão

§10 - Na hipótese de inexistência, ausência, falecimento, perda do poder familiar, destituição da tutela ou outra circunstância juridicamente relevante que inviabilize o exercício do cuidado pelo pai ou pela mãe, o benefício poderá ser concedido ao responsável legal que detenha, de forma comprovada, o encargo direto de assistência à pessoa com deficiência, caso ele seja servidor público municipal.

§11 - Na hipótese de o pai e a mãe da pessoa assistida serem ambos servidores públicos municipais submetidos ao regime estatutário de que trata esta Lei, a redução de jornada poderá ser concedida a apenas 1 (um) deles ou, excepcionalmente, ser fracionada entre ambos, desde que a soma das reduções não ultrapasse o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, observada a necessidade concreta da pessoa assistida e preservada a continuidade do serviço público.

§12 - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores públicos municipais submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 2.093, de 29 de maio de 1992.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, especialmente:

- I - Ao procedimento administrativo para requerimento, análise e concessão do benefício;
- II - À documentação mínima exigível;
- III - Aos critérios de reavaliação periódica;
- IV - À forma de compatibilização do benefício com a organização interna dos serviços públicos municipais.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas outras que disponham de modo contrário.

Chavantes/SP, 30 de abril de 2.026.

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO
Prefeito Municipal de Chavantes

Lei registrada, publicada e afixada em mural no átrio do Paço Municipal
GUILHERME BERTOZZI BERNARDO DE OLIVEIRA – Assessor de Gabinete – Port. 01/2.025.